

# e-T@x News

*Highlights \_ julho 2017*

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de julho de 2017.

- Declaração periódica do IVA
- Pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica
- Restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços
- Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos
- Certidão Eletrónica
- Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior
- E-Taxfree Portugal – Novos procedimentos a adotar
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Encargos com “viaturas de serviço” – Sujeição a tributação autónoma
- Remuneração convencional do capital social
- Remuneração convencional do capital social – Equiparação de capital afeto à sucursal a capital social
- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – Investimentos em curso e cumulação com outros benefícios
- Dispensa de retenção na fonte (rendimentos prediais) – Locação financeira imobiliária
- Retenção na fonte de IRC sobre lucros distribuídos a entidade religiosa
- Crédito de imposto por dupla tributação internacional

## Declaração periódica do IVA

A [Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho](#), aprova os novos modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações dos campos 40 e 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Foram adicionados os campos 18 (base tributável) e 19 (imposto liquidado) relativos a importações de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante nos termos do n.º 8 do [art.º 27.º](#) do Código do IVA.

Foi igualmente adicionado um campo (105) relativo às operações de emissão de gases com efeito de estufa em que o adquirente liquidou IVA devido à aplicação da regra da inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea l) do n.º 1 do [art.º 2.º](#) do Código do IVA.

Estes novos modelos são utilizados a partir do dia [1 de setembro de 2017](#).

## Pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica

A [Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho](#), regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do [art.º 27.º](#) do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

Os sujeitos passivos devem efetuar essa opção mediante pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica no Portal das Finanças, [até ao 15.º dia do mês anterior](#) àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento.

A AT verifica se estão ou não cumpridas as condições e comunica ao sujeito passivo, pela mesma via, a validação da opção no Portal das Finanças, [no prazo de 5 dias](#) a contar da data do pedido.

Os sujeitos passivos que optem pela liquidação do imposto das importações na declaração periódica do IVA mantêm-se nessa modalidade de pagamento, obrigatoriamente, por um período mínimo de seis meses.

A Portaria produz efeitos a partir [1 de março de 2018](#).

## Pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica

A partir do dia 1 de setembro de 2017, os sujeitos passivos podem exercer a opção prevista no n.º 8 do art.º 27.º do Código do IVA, nos termos da Portaria, relativamente às importações de bens elencados no [Anexo C](#) ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção com efeitos a 1 de setembro de 2017, devem efetuar o pedido à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, [até ao dia 16 do mês de agosto](#).

## Restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços

O Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

O pedido de restituição é apresentado pelo beneficiário, por transmissão eletrónica de dados, a partir do segundo mês seguinte à emissão dos documentos de suporte, até ao termo do prazo de um ano da data de emissão daqueles.

O pedido deve reportar-se a períodos mensais, englobando a totalidade dos documentos de suporte.

Os documentos de suporte devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de quatro anos, sem prejuízo dos prazos de conservação de documentos estabelecidos para efeitos fiscais.

Os pedidos de restituição são analisados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 90 dias, após confirmação da respetiva elegibilidade.

## Restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços

Apenas pode ser objeto de restituição o montante equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias, cujo valor por fatura seja igual ou superior aos seguintes montantes:

- Forças Armadas, forças e serviços de segurança e bombeiros: € 1.000 (IVA excluído);
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e instituições particulares de solidariedade social:
  - € 1.000 (IVA excluído) para bens e serviços de construção, manutenção e conservação dos imóveis utilizados, total ou principalmente, na prossecução dos fins estatutários;
  - € 100 (IVA excluído) para bens e serviços de elementos do ativo fixo tangível sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respetivos fins estatutários, com exceção de veículos e respetivas reparações, cujo valor global durante o período não seja superior a € 10.000 com exclusão do IVA; e
  - Sem limite para aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas.



## Restituição do IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços

O montante restituído é:

- 50% do valor equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias, efetuadas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e pelas instituições particulares de solidariedade social; e
- 100% deste valor, nos restantes casos.

## Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos

O [Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho](#), transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro](#), que altera a [Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho](#), no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

A responsabilidade social das empresas, demonstrada através da divulgação de informações não financeiras relativas às áreas sociais, ambientais e de governo societário, contribui decisivamente para a análise do desempenho das empresas e do seu impacto na sociedade, para a identificação dos riscos de sustentabilidade das mesmas e para o reforço da confiança dos investidores e dos consumidores. A prestação dessa informação por grandes empresas de todos os setores, com um nível suficiente de comparabilidade em todos os Estados-membros, permite reforçar a transparência e a coerência da informação não financeira divulgada na União Europeia.

Este diploma altera o Código das Sociedades Comerciais (CSC) e o Código dos Valores Mobiliários (CVM). Relativamente ao CSC, destacamos as alterações aos artigos 65.º (*Dever de relatar a gestão e apresentar contas*) e 451.º (*Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal e com comissão de auditoria*), assim como o aditamento dos artigos 66.º-B (*Demonstração não financeira*), 508.º-G (*Demonstração não financeira consolidada*) e 546.º (*Sistema de Certificação de Atributos Profissionais*).

## Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos

As grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo, que tenham o estatuto legal de entidades de interesse público e que tenham em média mais de **500 trabalhadores**, devem apresentar anualmente uma demonstração não financeira, incluída no relatório de gestão ou apresentada num relatório separado, elaborada pelos seus órgãos de administração, contendo as informações não financeiras bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.

O revisor oficial de contas da empresa deve atestar se o relatório de gestão anual inclui a demonstração não financeira ou se a mesma foi apresentada num relatório separado, bem como a política de diversidade aplicada pela empresa.

## Certidão Eletrónica

A [Portaria n.º 209/2017, de 13 de julho](#), regulamenta o regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão eletrónica no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e da competência do Ministério Público.

A certidão eletrónica é um documento eletrónico autenticado com recurso a assinatura eletrónica do oficial de justiça responsável pela sua emissão ou do sistema informático de suporte à atividade do tribunal onde a certidão é gerada, disponibilizado eletronicamente ao requerente e suscetível de consulta em portal eletrónico público mediante um código único de acesso.

## Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

A [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#), regulamenta o n.º 4 do [art.º 41.º-B](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (*Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior*), procedendo à delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior.

As áreas consideradas como áreas territoriais beneficiárias encontram-se identificadas no anexo à portaria.

## [E-Taxfree Portugal – Novos procedimentos a adotar](#)

A Área de Gestão Tributária-IVA emitiu o [Ofício Circulado n.º 30192/2017, de 31 de julho](#), tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro](#).

A alínea b) do n.º 1 do [art.º 14.º](#) do Código do IVA prevê a isenção do imposto nas transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do País uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho efetuado por terceiros agindo por conta do adquirente, com exceção dos bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado e dos bens transportados nas bagagens pessoais dos viajantes com domicílio ou residência habitual em outro Estado-membro.

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15604/2017, de 20 de julho, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de agosto de 2017.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 214/2, de 4 de julho](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, a partir de 1 de julho de 2017, é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.



## Encargos com “viaturas de serviço” – Sujeição a tributação autónoma

De acordo com o n.º 5 do [art.º 88.º](#) do Código do IRC, consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização. As únicas exceções ao disposto no n.º 3 do citado art.º 88.º, dizem respeito aos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afetos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, e viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, conforme dispõe o n.º 6 do art.º 88.º.

Os encargos com as chamadas “viaturas de serviço” estão sujeitos a tributação autónoma, na mesma medida em que são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, com as limitações previstas no [art.º 23.º-A](#) do Código do IRC.

No âmbito da sua atividade principal (comércio de veículos automóveis ligeiros), é normal que uma entidade utilize viaturas do seu inventário para demonstração aos seus clientes e/ou potenciais clientes, suportando as despesas inerentes com combustível, portagens, seguros. Muito embora estes encargos sejam imprescindíveis ao desenvolvimento da sua atividade, estão sujeitos a tributação autónoma, de acordo com o n.º 3 do art.º 88.º. Esta é uma norma antiabuso e todos os encargos efetuados ou suportados com as viaturas mencionadas no n.º 3 do art.º 88.º estão sujeitos a tributação autónoma, a não ser que se enquadrem nas exceções previstas no n.º 6 do art.º 88.º.

## Remuneração convencional do capital social

Para que, na determinação do lucro tributável da sociedade, esta possa usufruir do benefício fiscal relativo à remuneração convencional do capital social, traduzido numa dedução sobre a citada importância, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas, até € 2.000.000, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito do aumento do capital social ou às entradas em espécie realizadas, que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro, **as mesmas terão que ser realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017** ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

## Remuneração convencional do capital social – Equiparação de capital afeto à sucursal a capital social

Uma entidade não residente, embora com estabelecimento estável em território português, não poderá usufruir do benefício fiscal da remuneração convencional do capital social, uma vez que não verifica o respetivo pressuposto de natureza subjetiva.

De igual forma, por aplicação do [art.º 10.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o qual impede, expressamente, a possibilidade de uma interpretação analógica de normas relativas a benefícios fiscais, o capital afeto a uma sucursal, em Portugal, de uma entidade não residente, não poderá ser equiparado a capital social, para efeitos do [art.º 41.º-A](#) do EBF.

## Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – Investimentos em curso e cumulação com outros benefícios

Para efeitos do RFAI, considera-se investimento as adições de investimento em curso com a natureza de ativo fixo tangível sendo que não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, ou seja, estes investimentos em curso são relevantes para efeitos de RFAI não o sendo a sua transferência para ativos fixos tangíveis de investimentos em curso de anos anteriores.

Nestes termos, os investimentos em curso realizados no período N, que não tenham a natureza de adiantamentos e que assumam a natureza de ativo fixo tangível, devem ser considerados para efeitos da dedução do RFAI nesse mesmo período N.

Os benefícios financeiros constantes de candidaturas efetuadas no âmbito do programa Portugal 2020 poderão ser cumuláveis com o RFAI, dado que o n.º 1 do [art.º 24.º](#) do Código Fiscal do Investimento só impede a cumulação do RFAI com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza e aquelas candidaturas assumem a natureza de benefícios financeiros.

## Dispensa de retenção na fonte (rendimentos prediais) – Locação financeira imobiliária

No caso do regime de sublocação imobiliária, a titularidade jurídica dos imóveis dos quais resultam os rendimentos prediais não pertence às entidades sublocadoras, ou seja, não são “imóveis próprios” conforme previsto na alínea g) do n.º 1 do [art.º 97.º](#) do Código do IRC.

No entanto, para efeitos contabilísticos, os bens objeto de locação financeira imobiliária figuram, de acordo com a NCRF 9 – Locações, no ativo fixo tangível, e encontram-se sujeitos às depreciações legalmente aceites como qualquer outro “bem próprio” das entidades locatárias.

Desta forma, no caso da sublocação imobiliária, apesar da titularidade jurídica dos imóveis não pertencer às entidades sublocadoras, os rendimentos pagos pelas entidades sublocatárias encontram-se dispensados da retenção na fonte, nos termos da alínea g) do n.º 1 do [art.º 97.º](#) do Código do IRC, se as entidades sublocadoras tiverem por objeto social a gestão de imóveis próprios e a maioria dos seus rendimentos provierem, direta e predominantemente, dessa atividade.

## Retenção na fonte de IRC sobre lucros distribuídos a entidade religiosa

O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do [art.º 94.º](#) do Código do IRC.

Os rendimentos de capitais não estão excluídos da tributação em IRC à luz da Concordata celebrada entre o Estado Português e a Igreja Católica, conforme entendimento já, anteriormente, sancionado e divulgado através da [Circular n.º 10/2005, de 21 de novembro](#).

A dispensa de retenção na fonte de IRC sobre rendimentos auferidos por residentes encontra-se prevista no [art.º 97.º](#) do Código do IRC, não contemplando o caso de lucros distribuídos por entidades residentes a pessoas coletivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, sempre que estes rendimentos não se encontrem isentos de IRC.

Assim, os rendimentos de capitais provenientes da distribuição de lucros a entidade religiosa no âmbito da Igreja Católica, por entidade residente em território português, estão sujeitos a retenção na fonte de IRC.

## Crédito de imposto por dupla tributação internacional

Nas Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) são estabelecidos acordos em matéria de impostos sobre o rendimento, tendo em vista evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal. E, nos termos do art.º 2.º da maioria das convenções celebradas por Portugal, a sua aplicação abrange também os impostos cujos sujeitos ativos são as autarquias locais, como é o caso da derrama municipal.

Neste sentido, apenas nos casos em que estejam em causa rendimentos abrangidos por CDT, a dedução correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional é efetuada à soma resultante do IRC liquidado segundo as normas do respetivo Código e do montante da derrama municipal liquidada nos termos da legislação respetiva.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

#### **Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga  
T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga  
T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759